



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Rua Jose Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1012702-05.2024.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Urgência**  
 Requerente: ----  
 Pessoa a ser citada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ**  
 46.379.400/0001-50, Rua Marechal Deodoro, 600, Centro, CEP 16010-301,  
 Aracatuba - SP

Prioridade Idoso Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Observo que a ação foi dirigida ao Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública, visando a parte autora transferência para outra unidade hospitalar, com pedido de tutela antecipada, matéria esta de competência dos JEF, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 12.153/09. Considerando que ainda não existe lei que autorize a ré a conciliar ou transigir (cf. artigo 8.º da citada lei) e Comunicado 146/11, deixo de designar audiência de conciliação.

Aduz o requerente que aos 15/04/2024 sofreu uma queda que resultou na fratura do fêmur, tendo recebido o primeiro atendimento na UPA Mary Dota, sendo que na data de 18/04/2024 fora transferido para o Hospital Estadual de Bauru, com indicação de cirurgia imediata para correção da fratura, informando ainda o autor que consentia em realizar a cirurgia, entretanto por razões de foro íntimo, recusava tão somente o uso da transfusão de sangue, sendo que no adendo de internação consta a informação na ficha CROSS de *“paciente regulado via CROSS, 85 anos, Testemunha de Jeová (família não aceita transfusão sanguínea), com CA de próstata diagnosticado há 2 anos e metástases ósseas múltiplas (descritas em obs abaixo), relata que há 2 dias, ao descer do carro, sofreu queda evoluindo com dor na coxa e quadril esquerdos, não conseguindo mais deambular”*. Informa ainda o autor que pelo fato de o Hospital não possui equipe médica disposta a realizar a cirurgia ortopédica no Requerente, realizou a tentativa de transferência via CROSS para a ortopedia do Hospital Regional de Presidente Prudente, porém o pedido foi recusado por um entrave burocrático. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência com a finalidade de compelir o requerido a realizar a transferência imediata do paciente para o Hospital Regional de Presidente Prudente para a realização da cirurgia ortopédica, ou outra instituição apta do SUS ou particular, via sistema de regulação de vagas do CROSS. No mérito, requer a procedência da ação e confirmação da tutela a ser concedida. À fls. 38/46 o autor juntou novos documentos e petição prestando os devidos esclarecimentos, conforme determinação contida em decisão proferida nos autos, contando que pressupõe-se que o Hospital de Presidente Prudente realize a cirurgia que o autor necessita, sem a utilização de transfusão de sangue, bem como juntou documentos e cópia de decisão proferida em outro feito onde houve a transferência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
Rua Jose Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para o mencionado Hospital para realização de procedimento cirúrgico nos termos que pleiteia o requerente. À fl. 50 fora acostado aos autos mensagem eletrônica enviada pela procuradora do autor informando que o Hospital Estadual de Bauru informou que, como foi frustrada a tentativa de transferência do autor, via CROSS, será dada alta médica à ele e requerendo a apreciação do pedido de tutela com urgência. É a síntese necessária. DECIDO.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora e evidenciam o perigo especial da demora, uma vez que o paciente é idoso, possui comorbidades e se encontra internado há mais de 30 dias para realização do procedimento cirúrgico, conforme constante nos documentos médicos juntados aos autos. Ademais, conforme verifica-se no documento de fl. 41 é possível realizar o procedimento em Hospitais da rede pública vinculado a outras DRS's que não sejam localizadas na cidade de residência do paciente.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a realização do procedimento cirúrgico e tratamento que o requerente necessita, de acordo com determinação médica, em Hospital da rede pública de saúde devidamente equipado para a realização do procedimento sem a necessidade de transfusão sanguínea, desde que a transfusão sanguínea não seja a única opção de tratamento, devendo a requerida providenciar o necessário para o cumprimento da presente determinação.**

Nos termos do Comunicado nº 16/11, cite-se o requerido para apresentar contestação em 30 dias, cientificando-o que caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão, nos termos do Enunciado nº 76 do FONAJEF.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

**Determino o cumprimento do mandado em 05 (cinco) dias, em face da concessão de tutela de urgência (art. 1060, Cap. VII das NSCGJ).**

**Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Comunicados Conjuntos 1763/2017 e 2536/2017 (Portal Eletrônico).**

Int

Bauru, 22 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**